



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 18-71.2016.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE ESTEIO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação dos dirigentes partidários. Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2015.

Acolhida a preliminar de inclusão dos responsáveis partidários - presidente e tesoureiro - como partes no processo. Incidência das novas disposições processuais contidas na Resolução TSE n. 23.464/15. Retorno dos autos ao juízo de origem para citação dos dirigentes da agremiação.

Anulação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por unanimidade, acolhida a preliminar, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para citação dos responsáveis partidários.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de abril de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/04/2017 17:33
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3914c78ffabc0817bd812127aa56e99b

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 18-71.2016.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE ESTEIO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 05-04-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Esteio contra sentença da 97ª Zona Eleitoral (fls. 109-110), que desaprovou suas contas referentes à movimentação financeira relativa ao exercício de 2015, por ter identificado doações oriundas de fonte vedada.

Em suas razões recursais (fls. 114-117), o partido sustenta que a questão ainda não se encontra pacificada, devendo-se conferir o benefício da dúvida ao prestador de contas. Admite como irregulares duas doações, realizadas por vereadores, que perfazem R\$ 2.500,00 dos R\$ 9.500,00 estampados na decisão do juízo *a quo*. Indica haver “um turbilhão” de novas regras, as quais impõem despesas às agremiações partidárias. Requer a reforma da decisão, para entender irregulares apenas o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, independentemente da decisão, que o processo reste suspenso até o julgamento da ADIN n. 5.494, sob pena de dano irreparável.

Sem contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença por ausência de citação do partido e responsáveis e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 121-127v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

O d. procurador regional eleitoral suscita preliminar de nulidade da sentença, uma vez que não houve, nestes autos, a citação dos responsáveis pelas contas do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

partido, conforme determina a Resolução TSE n. 23.464/15.

Acolho a preliminar.

Isso porque a prestação de contas ora sob exame se refere às contas relativas ao exercício financeiro de 2015, motivo pelo qual os responsáveis devem ser citados para integrar o polo passivo da relação processual, conforme os termos expressos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou **irregularidades constatadas no parecer conclusivo** emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a **citação** do órgão partidário e **dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (Grifei.)

Aqui verifica-se que, após a manifestação técnica apontando irregularidades nas contas, apenas a agremiação foi citada para manifestação, em contrariedade à determinação supra (fl. 96).

Nesses termos, tenho que é nula a sentença, consoante entendimento desta Corte, sendo válido como paradigma o acórdão de relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2015.

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada imediatamente após parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, sem que fosse oportunizada a citação do partido e **dos responsáveis para apresentação de defesa. Infringência ao rito previsto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.**

Provimento.

(TRE-RS, RE 1026, julgado em 16.8.2016.) (Grifei.)

Ademais, importa diferenciar a situação destes autos daqueles casos que dizem respeito ao exercício financeiro de 2014 dos partidos políticos, sobre os quais este Tribunal tem entendido, maciçamente, como indevida a inclusão dos responsáveis pelas contas e que, a partir do julgamento do RE n. 35-87, de relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, em 10.11.2016, passou a entender pela obrigatoriedade de inclusão apenas neste grau de revisão recursal, sem a necessidade de anulação da sentença.

Todavia, referente ao exercício de 2015, há o posicionamento de que os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis deviam ser citados, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem, conforme manifestação ministerial.

Diante do exposto, VOTO por acolher **a preliminar** suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para a citação dos dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) durante o exercício de 2015, conforme o comando do art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Dr. Luciano André Losekann:

Acompanho o eminente Relator, até porque as contas referem-se ao exercício de 2015, não havendo dúvidas, pois, acerca da necessidade de os representantes do partido integrem o polo passivo da demanda, nos lindes do art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Ressalto que, em se tratando de prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2015, era de rigor a inclusão dos responsáveis por força da vigência da Resolução TSE n. 23.464/15, que, no seu art. 38, prevê a necessidade de citação do órgão partidário e de seus representantes em caso de parecer conclusivo que aponte irregularidades, ocasião em que se abre à agremiação a oportunidade de oferecer ampla defesa e produzir provas a fim de que as contas sejam aprovadas.

Assim, com essa observação, acompanho integralmente o voto do relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

Número único: CNJ 18-71.2016.6.21.0097

Recorrente(s): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE ESTEIO (Adv(s) Sergio Drebes)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram a preliminar e anularam a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a citação dos dirigentes partidários.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.